

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 189º do Tratado CE, segundo o qual a directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação para os Estados-membros de respeitar os prazos para a transposição fixados na directiva. Este prazo expirou em 31 de Dezembro de 1995 sem que a Irlanda tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva referida nos pedidos da Comissão.

(¹) JO L 319 de 12.12.1994, p. 20.

**Acção proposta, em 22 de Dezembro de 1997, pela
Comissão das Comunidades Europeias contra a República
Federal da Alemanha**
(Processo C-432/97)

(98/C 55/38)

Deu entrada, em 22 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa, membro do serviço jurídico da Comissão, e pelo Dr. Andreas Buschmann, perito nacional destacado, consultor jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do seu Serviço Jurídico, Centre Wagner, C 254, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos dos artigos 2º e 28ºA, nº 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (¹), com as últimas alterações que lhe foram introduzidas, ao isentar as transacções de barras de ouro, de moedas de ouro com valor de moeda legal, ouro em bruto e a mediação relativa a essas operações, do imposto sobre o valor acrescentado,

— condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A isenção instituída pela República Federal da Alemanha no § 4, nº 8, letra K, da lei relativa aos impostos sobre o volume de negócios, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1993, é completamente injustificada à luz da Sexta Directiva.

A Comissão tem plena consciência de que a disposição transitória contida no artigo 28º, nº 3, alínea b) (em conjugação com o anexo F, nº 26), da Sexta Directiva e a diferente tributação do ouro em determinados Estados-membros conduzem a distorções da concorrência. Por essa razão apresentou em 28 de Outubro de 1992 uma proposta de directiva sobre os regimes especiais aplicáveis ao ouro, que previa a isenção geral do imposto para os chamados investimentos em ouro, bem como a revogação das referidas disposições transitórias, mas, até este momento, o Conselho não adoptou qualquer directiva nesse sentido. Todavia, a questão que aqui se coloca não é a de saber se a isenção controvertida era necessária ou não à protecção do mercado alemão de ouro, mas sim se essa isenção constitui um mecanismo não abrangido pela Sexta Directiva para evitar os efeitos provocados pela distorção da concorrência no mercado nacional.

Finalmente, a República Federal da Alemanha invoca, no entender da Comissão sem razão, a declaração conjunta do Conselho e da Comissão sobre o artigo 1º, nº 1, alínea e), da Directiva 92/77/CEE do Conselho, relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o valor acrescentado. Essa declaração deve ser analisada em conjugação com as normas a que se refere, especialmente o artigo 12º, nº 3, alínea e), da Sexta Directiva. Nos termos dos terceiro e quarto parágrafos deste preceito, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para combater a fraude no domínio da tributação do ouro (por exemplo através de um sistema de dedução do imposto no comprador). Os Estados-membros não podem, com base neste preceito, ir além dessas medidas. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça não é possível recorrer a uma declaração conjunta que interpreta determinada norma de direito comunitário se o conteúdo da declaração não corresponder ao teor da norma em questão, sendo, conseqüentemente, destituída de qualquer relevância jurídica.

(¹) JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1, p. 54.

**Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1997, por IPK
München GmbH contra o acórdão proferido em 15 de
Outubro de 1997 pelo Tribunal de Primeira Instância das
Comunidades Europeias (Primeira Secção) no processo
T-331/94, IPK München GmbH contra Comissão das
Comunidades Europeias**

(Processo C-433/97 P)

(98/C 55/39)

Deu entrada, em 22 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto por IPK München GmbH, representada pelo advogado Dr. Hans-Joachim Prieß, Place des Barricades, 13, B-1000 Bruxelas, contra o acórdão proferido em 15 de Outubro de 1997 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) no processo T-331/94, IPK München GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias.